

Jorge Andre Fischer

Faculdade Anhanguera de Taubaté

jorge_fischer@uol.com.br

A INTERVENÇÃO DOGMÁTICA NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

RESUMO

Muito se diz das técnicas de interpretação da norma jurídica para se chegar ao verdadeiro sentido da lei. Nos cursos jurídicos transmitem-se ensinamentos dogmáticos de viés ideológico consagrado no meio jurídico, mas oriundos da lógica liberal positivista. A partir das submissões a determinada forma de conhecimento constituiu-se um modelo cognitivo responsável pela reprodução de sentidos que os juristas reforçam na tarefa interpretativa. É neste ponto que se chegou ao presente trabalho, o qual propõe debater os problemas institucionais causados pelo conteúdo dogmático carregado pela hermenêutica jurídica. No atual debate teórico sobre a aplicação da norma jurídica a problemática centra-se em torno da construção de um senso comum teórico dos juristas resultante do processo hermenêutico carregado dos valores dogmáticos configurados pelo liberalismo clássico adotado nas práticas jurídicas no Brasil.

Palavras-Chave: hermenêutica; democrático; interpretação; dogmática.

ABSTRACT

Much is made of the technical interpretation of the legal rule to reach the true meaning of the law. In law courses are transmitted to ideological dogmatic teachings enshrined in the legal environment, which is the logical positivist liberal. From these submissions to a particular form of knowledge constituted a cognitive model responsible for the reproduction of meanings that reinforce the lawyers in the interpretive task. This is where it came to this work, which proposes to discuss the problems caused by institutional dogmatic content uploaded by legal interpretation. In the current theoretical debate on the application of the rule of law focuses on issues surrounding the construction of a theoretical common sense of lawyers resulting from hermeneutic process born of the dogmatic values set by the classical liberal legal practices adopted in Brazil.

Keywords: hermeneutics; democratic; interpretation; dogmatically.

Anhanguera Educacional Ltda.

Correspondência/Contato
Alameda Maria Tereza, 2000
Valinhos, São Paulo
CEP 13.278-181
rc.ipade@aesapar.com

Coordenação
Instituto de Pesquisas Aplicadas e
Desenvolvimento Educacional - IPADE

Artigo Original
Recebido em: 31/10/2010
Avaliado em: 16/3/2011

Publicação: 11 de agosto de 2011

1. INTRODUÇÃO

O estudo a que se propõe apresenta uma abordagem sobre a hermenêutica jurídica e a interpretação normativa no Brasil, sob um ponto de vista crítico de uma dogmática jurídica de viés liberal-positivista cuja articulação na aplicação do Direito se contrapõe ao atual paradigma normativo do Estado brasileiro.

O que se pretende é utilizar como pretexto de fundamentação e validade destas reflexões a problematização de uma dogmática jurídica praticada como instrumento capaz de limitar o processo interpretativo que, no âmbito do Estado Democrático de Direito, exige uma postura menos comprometida com o individualismo excessivo resultante do liberalismo exacerbado - resquício do modelo positivista adotado - sobretudo no curso do século XX e mais inclinada para um modo de atuação do Direito substancialmente capaz de realizar as promessas sociais que foram consagradas na Constituição da República de 1988.

Aliás, os parâmetros normativos influenciados pelo modo liberal de aplicação do Direito trataram de inculcar nos juristas um senso comum teórico institucionalizado por meio de verdades sistêmicas desenvolvidas dedicadamente a uma dogmática jurídica comprometida com os valores liberalistas (WARAT, 1994, p. 13).

A dificuldade de se enxergar as determinações dogmáticas presentes na formação jurídica revela de forma lógica e óbvia quão profundas e enraizadas se encontram tais interferências ideológicas, dificultando, por corolário, a efetividade dos princípios democráticos do Estado de Direito. A Constituição da República Federativa do Brasil ainda tem carecido de forte atuação como filtro interpretativo e conseqüentemente não é capaz de transformar o *status quo*, conforme seu texto propõe. É em razão do excessivo normativismo ocorrido até os tempos atuais que essa inefetividade constitucional tem sido uma realidade constante, com o resultado do agravamento da falta de realização de substancial justiça social, apesar das condições oferecidas pela Carta Magna estarem à disposição dos operadores jurídicos.

O dogmatismo interferidor no processo de conhecimento dos juristas, a interpretação jurídica oriunda de um dogmatismo repressor e alienante e a dificuldade de tornar efetiva a Constituição brasileira são tratados neste artigo evidentemente sem pretensões de esgotamento dos debates que se constituem sobre o tema aqui abordado, mas utilizados como mote para proposição de algumas vias alternativas que possibilitarão a transformação da sociedade - *também* pelo trabalho jurídico - em direção à concretização da democracia institucional no Brasil, consolidando a Carta Política de 1988 como um

referencial imprescindível e definitivo para uma interpretação e consequente aplicação do Direito voltados aos interesses da sociedade.

2. SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS: SUA FORMAÇÃO COMO FATOR DE ESTAGNAÇÃO DO CONHECIMENTO

O domínio de uma classe, cujo propósito é o de se manter no poder o maior tempo possível, é sutilmente e, principalmente, retratado pelas estruturas jurídicas que atuam de maneira competente para instituição de enunciados e significações.

A capacidade de iludir o que se entende como conhecimento isento e com isto impedir que se revele o que está por trás dos dogmas (im) posto à disposição dos juristas, permite a implementação de um *modus* ideológico de aplicação do Direito, desvelando a interferência do poder que move institucionalmente todo o processo jurídico em direção aos interesses mantenedores desses referenciais ideológicos. A compreensão de um sentido comum implementado pelos ideais liberal-individualistas, consignado como o plano ideológico por intermédio da instituição de um senso comum teórico dos juristas, tem preocupado os estudiosos no sentido das consequências geradas pelo resultado interpretativo da norma jurídica como possível causador de um prejuízo social ocasionado pelas limitações significativas, incapazes de avançar em direção ao sentimento de justiça existente numa comunidade.

É neste sentido que Warat (1994) compreende a importância em retratar a relação dos sujeitos que se valem dos diversos campos do exercício do poder e que utilizam certas significações habituais para sua manutenção, promovendo o controle jurídico da sociedade, ao admitir que o Direito passa a ser utilizado como uma técnica de controle social. A linguagem, responsável pela aquisição (aceitação) do conhecimento construído e posto à sua disposição encontra-se intransponível para outras cognições emancipadas dessas forças ideológicas, que por sua vez atuam estabelecendo conteúdos, ou saberes isentos de críticas por intermédio de uma dogmática estagnadora e bloqueadora do conhecimento independente.

[...] de um modo geral os juristas contam com um arsenal de pequenas condensações de saber: fragmentos de teorias vagamente identificáveis, coágulos de sentido surgidos do discurso dos outros, elos rápidos que forma uma minoria do direito a serviço do poder. Produz-se uma linguagem eletrificada e invisível – o ‘senso comum teórico dos juristas’ – no interior da linguagem do direito positivo, que vaga indefinidamente servindo ao poder. Resumindo, os juristas contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação de verdades. *Por conseguinte se canonizam certas imagens e crenças para preservar o segredo que escondem as verdades* (WARAT, p. 15).

Deste ponto de vista admite-se certa dose de determinismo doutrinário e dogmático, que atua como verdadeiro obstáculo a reações emancipatórias de um modelo dogmático jurídico posto a serviço das verdadeiras relações de poder que dominam, alienam e oprimem os sentidos dos juristas.

Streck (2001) também tratou da questão do senso comum teórico dos juristas. Observa que a estruturação do paradigma atuante se dá por meio dessa uniformização de sentidos, ao exaltar de forma taxativa que a esse sentido comum deve ser dada a devida importância, pois, “sustenta o modo-de-ser dos operadores jurídicos. Por ser ideológico, institucionaliza sentidos, aparecendo sob diversas roupagens, algumas delas aparentemente críticas” (2001, p. 57).

Na mesma esteira crítica, Carvalho (1997, p. 41) evidencia a presença do determinismo jurídico estipulado para a conceituação de justiça a partir de uma suposta neutralidade, que se revela nociva e cuja idéia passa a ser concebida no campo do conhecimento dos juristas, pois, o domínio pelo poder velado no senso comum favorece evidentemente os mais privilegiados socialmente, protegendo suas relações de domínio por meio da utilização das ferramentas jurídicas postas a disposição dos grupos dominantes.

O eminente magistrado tece críticas acerca dessa neutralidade em prol do fortalecimento da justiça. Carvalho entende que para que seja possível uma neutralidade seria também necessário que o aplicador da norma jurídica também fosse neutro e, portanto, alheio aos acontecimentos do mundo. Defende ser impossível essa postura por existir notável carga ideológica no ato sentencial ante uma lei e justiça que não se configuram evidentemente neutras (1997, p. 41). Admitindo este ponto de vista é possível vislumbrar uma concepção uniformizadora em relação ao conceito de justiça, que neste sentido é carregado pelos juristas nas suas práticas cotidianas, revelando um ponto comum denunciador de valores ideológicos que permeiam o ordenamento jurídico.

Com Ferraz Jr. (1994, p. 276) é possível atribuir validade a tais observações, pois, ele demonstra precisamente a nocividade que o poder simbólico das configurações de sentidos uniformizados que são programados pela tarefa dogmática atua de forma violenta cujo resultado se dá com a neutralização das ações e conseqüentemente a estagnação da visão crítica que atuaria como fator multiplicador de pontos de vistas para a aplicação do Direito, a partir de uma interpretação alternativa. Vale a pena a literalidade das palavras do autor:

[...] a uniformização do sentido tem a ver com um fator normativo de poder, o poder de violência simbólica [...] trata-se do poder capaz de impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que estão no fundamento da própria força. Não nos

enganemos quanto ao sentido deste poder. Não se trata de coação, pois pelo poder de violência simbólica o emissor não co-age, isto é, não se substitui ao outro. Quem age é o receptor. Poder aqui é controle. Para que haja controle é preciso que o receptor conserve as suas possibilidades de ação, mas aja conforme o sentido, isto é, o esquema de ação do emissor. Por isso, ao controlar, o emissor não elimina as alternativas de ação do receptor mas as neutraliza. *Controlar é neutralizar, fazer com que embora conservadas como possíveis certas alternativas não contem, não sejam levadas em consideração; [...] a uniformização de sentidos pela neutralização das opiniões dos outros é obtida por regras pragmáticas de controle social e isto requer, de novo, uma forma de poder de violência simbólica (1994, p. 276-377).*

A partir destas considerações já seremos capazes de perceber ao longo do debate e de forma mais clara que o sentido/senso comum teórico dos juristas revela-se como perfeito obstáculo para a superação do paradigma liberal, cuja lógica ainda prevalece, apesar da atual Constituição da República ter estabelecido uma carga ideológica (em sentido diverso) com forte preocupação social e democrática.

3. HERMENÊUTICA JURÍDICA E INTERPRETAÇÃO: DEFINIÇÃO A PARTIR DE SUAS DIFERENCIAÇÕES

As noções terminológicas acerca da hermenêutica e interpretação jurídicas muitas vezes são confundidas entre si, acarretando, principalmente nas salas de aulas dos cursos de Direito, na utilização equivocada de um termo em relação ao outro. Esta preocupação em distinguir tais terminologias encontra-se em Maximiliano (2003, p. 136), como condição da atividade interpretativa, a busca de um sentido de justiça na lei, apesar das flagrantes incoerências do legislador, alicerçado na lógica e no senso comum da comunidade sobre a realização do bem presente e futuro.

Para o autor, o objeto da hermenêutica é estudar e sistematizar os meios e recursos que se utilizam para obter o alcance das terminologias aplicadas no campo jurídico. Aponta, desta forma, a tarefa do aplicador do Direito no caminho da busca de um sentido da regra normatizada pelo esforço do trabalho de pesquisa, visando à adequação do texto normativo ao caso concreto. Leciona que o ato de interpretar deve ser realizado a partir desse processo hermenêutico, buscando o verdadeiro sentido de uma dada expressão, reproduzindo um pensamento exteriorizado e explicando ou esclarecendo o significado de determinado vocábulo. Em suma, a hermenêutica é conteúdo teórico e científico do ato interpretativo (2003, p. 1-8).

Importa ainda destacar com o autor que, para a interpretação das expressões jurídicas não basta simplesmente traduzir o conteúdo normativo, de modo a torná-lo claro e preciso. Mas durante o processo interpretativo deve-se necessariamente encontrar o sentido mais adequado e conducente com a vida cotidiana, objetivando uma decisão justa e de acordo com a realidade histórica sobre a qual se exige a tomada de decisão (2003, p.7-

8), fixando necessariamente uma relação jurídica mediada pela pontual percepção do conteúdo da norma elaborada pelo legislador (FRANÇA, 1988, p. 21).

Partindo de uma concepção de bases lingüísticas das significações, Ferraz Jr. tece de modo lógico considerações teóricas que traduzem um entendimento sobre essas questões terminológicas que envolvem a hermenêutica e o processo interpretativo do jurista. O autor chama a atenção para a questão da decidibilidade como ponto central e dominante da atividade do jurista, o qual se encontra constantemente nas encruzilhadas normativas que a ele se apresentam como condições variáveis para sua melhor e adequada decisão (1998, p. 74). Entende que as condições devem ser criadas para essa atividade do intérprete/aplicador da norma jurídica, sendo que a hermenêutica jurídica possui fundamentalmente o objetivo de criar tais meios capazes de resolver eventuais conflitos com o mínimo de distúrbio social.

Na direção do esclarecimento sobre a interpretação jurídica, informando os aspectos lógicos que levam um sujeito a interpretar de acordo com suas concepções de mundo, Ferraz Jr. levanta uma discussão acerca do sentido comum formado pela universalização dos significados sobre uma base ideológica de poder simbólico, que necessariamente reflete no processo interpretativo, cujas estruturas fornecidas pela hermenêutica são contaminadas pelos signos previamente informados por meio da dogmática jurídica. A partir de algumas premissas que utiliza para demonstrar o funcionamento do mecanismo da fala, o autor lança mão de argumentos ligados às significações que atuam de forma simbólica a partir de um conteúdo diretor e justificador de tais significados (1994, p. 259). Para ele interpretar corresponde às possibilidades de comunicação selecionadas para a formação de um determinado entendimento, “é selecionar possibilidades comunicativas da complexidade discursiva” (1994, p. 560).

Tais possibilidades exigem do intérprete uma capacidade de compreensão dos fatos, selecionando um conteúdo comunicativo capaz de fundamentar o produto de sua interpretação na realidade da vida social contemporânea. É pela linguagem que se viabiliza maior proximidade do resultado jurídico com a via real ou, como afirma Maximiliano, por ela se capacita o jurista a interpretar e traduzir em justiça as paixões humanas (2003, p. 84).

4. DOGMÁTICA JURÍDICA E SUA RELAÇÃO COM O PODER

Diante destas sintéticas abordagens é salutar afirmar que os aspectos conceituais apresentados possuem em suas origens um conteúdo dogmático de caráter necessário,

haja vista que toda ciência possui um complexo teórico que a torna válida como ciência, caracterizando certos dogmas que se justificarão pela assertiva de que a sustentação segura de um edifício deve haver obrigatoriamente uma base sólida, resistente às ações (leia-se *mudanças*) da natureza, donde o edifício seria todo o ordenamento jurídico atuante no cotidiano da sociedade e a base sólida de sustentação segura e resistente seria tarefa da dogmática jurídica, que fornece ferramentas adequadas à *praxis* jurídica (FERRAZ JR., 1994, p. 85).

Entretanto, a questão problemática que se pretende discutir é no sentido de que a dogmática jurídica apresenta-se como teoria de caráter lógico e conteúdo formal, dissociada das relações políticas, sociais ou econômicas, pois, eis que se constrói neutra – mas impõe um saber pronto para a tarefa jurídica – não se vincula às instituições da sociedade como salvaguarda de seus interesses – mas ordena-se às relações do poder hegemônico, atuando conforme os interesses em jogo.

Neste aspecto de neutralidade e formalismo técnico-jurídico há inegável caráter pernicioso de um cientificismo da dogmática jurídica. Conforme bem saliente Warat, a dogmática jurídica visa à sistematização do direito positivo por meio de uma teoria incapaz de construir um juízo de valor ao converter-se em uma ciência formal e vincular à sua estrutura lógico-formal o próprio pensamento jurídico, guiando-o conforme a elaboração de “um sistema de conceitos, noções, princípios, aforismas e instituições com os quais se pretende completá-lo, fechá-lo” (WARAT, 1994, p. 16).

Vale dizer que esse cenário dogmatizado e cientificista implantado pelo pensamento jurídico dominante, tem viabilizado a construção de referências ideológicas no sentido da configuração de um senso comum teórico de juristas limitado pela crença no conceito fechado e balizador das interpretações possíveis existentes no conjunto de significações que formam o pensamento democrático na vida da comunidade. E como se verá, toda essa produção dogmática tem passado pela elaboração de um fantástico (des) equilíbrio lingüístico fetichizado, determinista e acima de tudo velado pelo comprometimento de uma base tendenciosa do poder hegemônico.

4.1. As referências ideológicas do dogmatismo jurídico e o jogo lingüístico da univocidade normativa

A classe hegemônica detentora do poder assume uma postura dissimulante de suas ideologias por intermédio das regras jurídicas que atuam superficialmente no Estado democrático, impactando na dificuldade de realização das transformações prometidas no contrato político instituído na Constituição da República de 1988. Em nosso ponto de vista

isto ocorre em razão do sistema de consolidação das ideologias dominantes ter sido instituído por meio da demarcação de limites do ordenamento jurídico promovido pela dogmática.

Esses limites aqui mencionados obviamente são os referidos à capacidade dos juristas de diversificarem o conhecimento a partir de análises reflexivas sobre a *praxis* jurídica e o resultado atingido, ante os desejos sociais de justiça. Neste ponto vemos que esse caminho ideológico encontra-se na direção de uma uniformização dos saberes oficiais, tornando unívocos os sentidos possíveis de conhecimento e expansão teórico-jurídica.

Como resultado alcançado desse sistema organizado por meio da dogmática, identifica-se a formação do senso comum teórico dos juristas, que possibilitou a adoção de uma atuação abstrata e generalizada no campo da interpretação e aplicação do Direito. Institucionalizaram-se regras de aplicação do conhecimento jurídico, o qual balizou o campo desse processo cognitivo, implementando limites de comportamento jurídicos no cotidiano profissional dos juristas, limites estes representados por conteúdos simbólicos de carga ideológica implícita. A sua relação com o mundo real ficou distanciada pela concepção dogmática da neutralidade jurídica. Apesar da constituição de uma nova ordem jurídica contemplada na Carta Magna de 1988, a tarefa dogmática tende a trabalhar no sentido inverso dessa ordem, dificultando a consagração definitiva dos princípios democráticos expressos na Constituição.

Em um Estado que sofre a transformação de sua forma repressiva para outra garantidora de direitos fundamentais, produtora de serviços de consumo social e regulamentadora da economia, dada as complexidades surgidas na sociedade, sobretudo a industrial, há a necessidade de ser delineado e construído também um processo de instrumentalização de cognição jurídica complexo a fim de dar conta de todas essas transformações. Todavia, o que persiste no cotidiano sistêmico-jurídico é o desvio tendencioso em se criar mecanismos condicionados ao atendimento dos interesses de ideais referendados por uma lógica positivista, os quais se encontram presentes em todo processo de conhecimento jurídico. E é neste ponto que a dogmática jurídica privilegia saberes *standard* desde a formação jurídica do operador do Direito, veiculando um discurso instrumentalizador de um direito que oprime, domina, oculta, aliena e subjuga (SCHIER, 1997, p. 35).

Vale dizer que há um determinismo imperioso ocultado pelo discurso dogmático promotor de uma inversão do papel do Direito, que apesar de representar mero reflexo das condições sociais carentes de maior realização de justiça social, trabalha direcionado

para as preferências ideológicas (ainda) enraizadas em nosso ordenamento jurídico. Neste ponto há que se alertar acerca das dificuldades geradas pelo discurso jurídico dogmático, pois, neles há um conteúdo que instrumentaliza o Direito no sentido de obstaculizar, por meio de uma censura significativa, a concretização da função social do direito no atual Estado Democrático (STRECK, 2000, p. 77).

A forma de aplicação do direito denuncia bem esta assertiva, pois, o estabelecimento de regras de interpretação normativa pela dogmática jurídica, sob justificativas diversas – como a busca de um verdadeiro sentido da norma, da preservação da segurança jurídica, ou tendo como fim os interesses coletivos, dentre outros mitos ideológicos – revela que a hermenêutica também se dogmatiza, gerando uma espécie de generalização interpretativa imediatista, que se submete irrestritamente ao discurso ideológico dominante. É neste aspecto mítico e imediato/estático que se configura um discurso jurídico fetichizado e ilusório no sentido de se buscar a melhor justiça para todos (STRECK, p. 79).

Desta submissão irrestrita (ou fetichização do discurso) ao dogmatismo alienante, vislumbramos mais uma vez que foi certo e muito feliz o posicionamento estratégico repercutido pelo discurso ideológico em persuadir, pelo poder de violência simbólica (Ferraz Jr.) as tarefas jurídicas a partir da formação do senso comum teórico obstaculizador das ações emancipatórias do discurso ideológico opressor. Esta demarcação do terreno ideológico do conteúdo cognitivo jurídico trouxe conseqüências sociais irremediáveis quanto aos efeitos acarretados pelo distanciamento da possibilidade de diminuição das desigualdades sociais em função da desfuncionalidade do papel transformador do Direito, papel este consagrado na Constituição da República de 1988.

Compreendemos, portanto, que o poder de violência simbólica atua no campo do conhecimento jurídico, promovendo resultados neutralizadores das ações emancipatórias do saber institucionalizado. Temos com este raciocínio a indução à concepção de um Direito relacionado sensivelmente com a linguagem, pois, é neste sentido que defendemos a idéia de que (por mais óbvia que seja) se deve passar pela linguagem a própria investigação jurídica, como tentativa de superação do paradigma interpretativo institucionalizado pela dogmática (DOBROWOLSKI, 2002, p. 73).

Temos, pois, que a função da lógica ideologizada pelo poder dominante se dá pelo jogo lingüístico. A partir da delimitação das significações interferidoras na esfera cognitiva dos sujeitos do direito, são construídas idéias estanques e isentas de senso crítico com propósito de acobertar o discurso do poder. A fixação de significantes comprometidos com a velha ordem liberal de viés positivista torna ineficaz qualquer

tentativa teórica ou crítica de transformação, mormente se essa busca não percorrer também um caminho com traços ideológicos e com as mesmas ferramentas lingüísticas, a fim de intervir no senso comum como forma de libertação teórico-dogmática.

É deste modo que a dogmática trabalha, qual seja, de maneira constante, reproduzindo conceitos, estabelecendo limites de conhecimentos e empobrecendo cada vez mais o acontecimento jurídico de forma a torná-lo incapaz (ou tentar fazer que se acredite nessa incapacidade) de realizar transformações substanciais no corpo social, conforme seu inegável papel constitucional (vide a existência de um notável descrédito popular da Justiça). No processo interpretativo a inferência dogmática é mais visível, e nele podemos identificar as dificuldades impostas pela prática hermenêutica, no sentido de buscar um resultado interpretativo conciliado com preocupações sociais e comprometido com a concretização de princípios democráticos.

A idéia de sentido unívoco da norma implantado pela dogmática jurídica também proporciona no cotidiano do processo interpretativo um caráter reprodutivo de sentidos, pois o processo de submissão dogmática permitiu que o jurista desenvolvesse uma noção falsa sobre a proibição de valoração das compreensões que fundamentam o resultado obtido pela interpretação (neutralidade axiológica). Nesse processo o intérprete que não consegue identificar as significações que pretendem limitá-lo reproduz de maneira descompromissada com suas pré-compreensões o texto (dogmatizado) da norma.

Essa tarefa reprodutiva acarreta em grave ferida no processo democrático do Estado de Direito, pois, impede que novas compreensões seja descobertas, principalmente quando a produção de sentido que rege o processo hermenêutico encontra-se ocultada pelo jogo ideológico de poder por intermédio de um discurso jurídico-dogmático originário de uma espécie de referência interpretativa fundamental (STRECK, 2000, p. 79). Dizendo de outro modo, a *praxis* interpretativa do texto legal ocorre sob a concepção de uma autonomia normativa, ou seja, pelo sentido verdadeiro existente na própria norma cuja vontade imanente é encontrada pelas regras interpretativas que a dogmática jurídica informa como devem ser utilizadas nesse processo (se deve ser, *v.g.*, literal, gramatical, lógica ou sistemática), que aliada a uma concepção unívoca da palavra da lei, o modo interpretativo do jurista termina por ficar adstrito à mera reprodução de sentidos.

Neste passo o resultado de um distanciamento do contexto social que envolve o trabalho de aplicação do Direito se dá, por corolário, na sua racionalização promovida pela hermenêutica dogmatizada. Aliás, como precisamente afirmou Ferraz Jr. (1994, p. 284-285), “para o jurista, o direito não mente jamais, uma vez que ele existe, precisamente, com a finalidade de obscurecer a verdade social, deixando que se jogue a ficção do bom

poder". Entretanto, não é temeroso afirmar que a barreira de univocidade e vontade da lei instituída pela dogmática jurídica enfraqueceria caso o intérprete tivesse a real consciência desse jogo ideológico que envolve todo saber jurídico, com sua compreensão acerca da função transformadora do Direito que deve se revelar por meio de uma aplicação normativa contextualizada pelas expectativas sociais de justiça. Pela dogmática interpretativa são criados os sentidos que melhor relação possuem com os interesses teórico e político, vindo de fora e sorrateiramente atribuído pelo próprio intérprete (STRECK, 2000, p. 80).

É preciso deixar claro que essa neutralidade (*im*) posta como condição de sentido deixa o jurista como mero observador do mundo que se situa fronteiro ao processo histórico cuja atuação ocorre como se a ele (ao mundo) não pertencesse. É dizer que o jurista "não se considera já e sempre no mundo, mas sim, considera-se como estando-em-frente-a-esse-mundo, o qual ele pode conhecer utilizando-se do 'instrumento' (...) que é a linguagem jurídica" (STRECK, 2000, p. 80). Desta forma acaba por obter uma compreensão de um Direito abstraído da realidade em que ele opera, retrocedendo um passo da linha que separa uma realidade virtual (aquela que vive o jurista intérprete) do mundo real (que efetivamente atuam os juristas intérpretes). Nega-se o interrelacionamento social; considera-se o sujeito jurista como não integrante do mundo, transcendendo ao processo discursivo jurídico instituído pela dogmática e acarretando na alienação da realidade fática.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A divisão de linhas doutrinárias que comandam discussões teóricas acerca do subjetivismo interpretativo ou do objetivismo, dos quais ainda ouvimos falar nas salas de aula das faculdades de Direito, informa a questão problemática que sem encontra o processo hermenêutico. A este, oriundo da metodologia dogmática é atribuída a função de buscar condições interpretativas capazes de encontrar uma verdade intrínseca na norma. Essa verdade é garimpada por meio das diversas regras interpretativas que habitam o senso comum teórico dos juristas, atuando como vetores perfeitos para descobrir o *verdadeiro sentido da norma*, a *vontade da lei*, o *espírito da lei* – tese objetivista – ou então o *espírito do legislador*, ou sua *intenção* representada na lei – tese subjetivista.

A tese objetivista possui um posicionamento lingüístico simbólico acerca da univocidade e autonomia interpretativa da norma, estabelecendo pela dogmática as regras interpretativas consubstanciadoras de suas teorias, como, *v.g.*, a interpretação literal, gramatical ou lógica, que buscam compreender *os sentidos volitivos da lei* e aplicá-

los, a fim de se buscar sempre uma menor perturbação social possível ao solucionar o conflito jurídico adaptado à norma.

A teoria subjetivista busca, por sua vez, no pensamento idealizador do legislador que produziu a norma, o *verdadeiro sentido*, acrescentando que esse *espírito* ou *intenção* condicionante do sentido unívoco normativo retrata a boa interpretação, alcançando um resultado pacífico na satisfação jurídica diante da solução do litígio. As regras de interpretação dão o apoio necessário para a realização do intérprete no processo decisório. Pelo menos esta é a garantia da dogmática jurídica.

Como resultado dessas variações doutrinárias entre o subjetivismo e o objetivismo, presenciamos nos estudos a preocupação teórico-prática que é transmitida pelos dois posicionamentos, pois se de um lado ocorre restrições interpretativas geradas pelo autoritarismo da *voluntas legislatoris* (subjetivismo), de outro o arbitrário acarretado pela busca da vontade da lei gera um certo grau de anarquismo, já que se constrói uma idéia de que caberia aos juristas o conteúdo de justiça a ser aplicado sobre a norma, ou a responsabilidade do legislador deve ser deslocada para o intérprete, considerando este meramente como a “boca da lei”.

Podemos perceber que seria no mínimo confortável, para não dizer casuístico, crer em um direito autônomo de significados, com verdades preconcebidas tanto nos textos legais, quanto na própria dinâmica da vida social. No entanto, tal crença não cabe diante da atual concepção de Estado Democrático, pois a urgência de transformação emanada da Constituição da República de 1988 direciona qualquer método, regra ou ciência para o seu caminho de conhecimento. A passagem da *praxis* jurídica pela Constituição e, portanto, do próprio processo hermenêutico é tarefa imprescindível para a concretização dos princípios democráticos do Estado de Direito, devendo os juristas se desvencilhar do sentido comum teórico produzido pelo modelo liberal-positivista dogmático. A partir deste ponto de vista é inegável que ao intérprete cabe o dever do comprometimento com os reais ideais da sociedade a fim de compreender e atribuir o melhor sentido da norma para sua aplicação ao caso concreto. Ao invés de se buscar referências estanques reproduzidas pelos axiomas generalizantes do dogmatismo pernicioso, a superação ideológica arraigada no poder hegemônico pelo processo interpretativo libertador, tende a traduzir o valor justiça de acordo com a cultura ética existente na vida da comunidade.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO, Amilton Bueno de. **Magistratura e Direito Alternativo**. 5.ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997.
- DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. **A justificação do Direito e sua adequação social**. Uma abordagem a partir da teoria de Aulis Aarnio. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- _____. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 1988.
- FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica Jurídica**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- SCHIER, Paulo Ricardo. **Filragem Constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- _____. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- WARAT, Luiz Alberto. **Introdução Geral ao Direito I**. Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.
- _____. **Introdução Geral ao Direito II**. A epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

Jorge Andre Fischer

Professor nas disciplinas de Direitos Humanos, Direito Empresarial e Tributário e Ética e Relações Humanas no Trabalho no curso de Ciências Contábeis.